

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE/SUEST/SE

EDITAL Nº 90004/2024
PREGÃO ELETRÔNICO
Processo nº 25280.000076/2024-42

SACEL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.207.888/0001-78, com domicílio na Av. Marginal nº 815, bairro Rosa Elze, CEP 49.100-170, São Cristóvão-SE, representada neste ato por seu Sócio Administrador **ANTONIO VASCO PEREIRA FILHO**, brasileiro, empresário, CPF 038.860.935-49, devidamente habilitado para este ato, conforme contrato social já residente nos autos, vem, tempestivamente, com supedâneo na Lei 8666/93, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 e no Edital do Pregão acima descrito, à insigne presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO

em face da decisão que declarou a proposta da empresa BRAJUR – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, aceita do referido processo licitatório, e o faz com estribo nas razões, fáticas e jurídicas em anexo, requerendo desde logo o recebimento, processamento e apreciação da mesma para que Vossa Senhoria possa, salvo melhor entendimento, exercer o juízo de retratação na forma ali requerida.

Por oportuno aduz que, caso não seja reconsiderada a decisão, que a presente impugnação seja remetida à Autoridade Superior para a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, moralidade, imparcialidade, igualdade e competitividade. Pede deferimento.

Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2025.

RAZÕES DE RECURSO

SENHOR JULGADOR

Preliminarmente, e sob as penas da Lei, declara, desde logo, a autenticidade de qualquer documento ou cópia de documento que acompanhe esta peça de recurso.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Segundo a mensagem enviada por Vossa Excelência em 09 de janeiro de 2025, às 14:27:27 hs, (doc. Anexo), o prazo para interposição de Recurso, com observância ao ‘tríduo recursal’, tem como prazo final o dia 14/01/2025. Logo a presente impugnação é absolutamente tempestiva.

2 – DOS FATOS.

2.1 DO DESCUMPRIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL

Ilustre Julgador, a empresa declarada aceita do certame afrontou o Princípio da Isonomia, uma vez que na elaboração de sua Planilha de Custos e Formação de Preços não procedeu conforme o estabelecido no Anexo VII do Edital. Explica-se:

Ilustre pregoeiro, ao cotejarmos a Planilha de Custos e Formação de Preços anexada à proposta apresentada pela empresa Brajur, saltou aos olhos o fato de que a referida empresa, na elaboração de seus cálculos, não procedeu conforme o que preceitua o ANEXO VII do Edital, (Instrumento estabelecido pela Funasa que analisará a Planilha de Custo em detrimento a isonomia dos participantes), uma vez que ali está claramente indicado que o cálculo da remuneração do “vigilante armado” laborando em regime de 12x36 hs, deve ser feito utilizando-se a quantidade correspondente à **15,2083 dias** para cada vigilante do posto, e não a quinzena simples, uma vez que o ano tem 365 dias, e não 360. É o que no “print” feito abaixo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ANEXO VII

FORMA DE ANÁLISE DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO N° ____/2024
(Processo Administrativo n.º 25280.000076/2024-42)

Preâmbulo: está estabelecida a forma de análise para o processo de contratação de Serviços de Vigilância Armada Diurna e Noturna para o prédio sede da Fundação Nacional de saúde em Sergipe, por meio do que segue.

Observação nº 1: como exemplo, utilizaremos o valor do salário como R\$ 1.587,73, referente a categoria de vigilantes armados em Sergipe (CCT SE000028/2024)

Observação nº 2: utilizaremos o valor numérico 15,2083 (resultado truncado do cálculo: 365 dias divididos por 12 meses, divididos por 2 vigilantes) para a quantidade média de dias trabalhados no mês por vigilante. **Este valor será adotado como padrão para todas as rubricas, exceto para substituto na cobertura de férias, onde o mês médio equivalerá a 30 dias.**

Observação nº 3: para que não haja arredondamentos visto que nossa unidade monetária só possui duas casas decimais deve ser utilizada a função TRUNCAR em todos cálculos da planilha de custos.

Entretanto, na Planilha apresentada pela empresa declarada aceita, verifica-se, de plano, que ela calculou à menor a remuneração da Hora noturna reduzida, Reflexo DSR sobre o adicional noturno, Reflexo DSR sobre a hora noturna reduzida e automaticamente os valores dos encargos, cotando também o valor à menor o Vale Alimentação e Vale Transporte para o vigilante em regime de 12x36, utilizando apenas 15 dias, de modo a obter uma redução todos os concorrentes que procederam conforme o estabelecido no Anexo VII do Edital, ferindo de morte os Princípios da Isonomia e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Observou-se ainda que, a empresa Brajur obteve vantagem em seus custos por não considerar que o órgão adota a “conta Garantia Vinculada”, tendo em vista, que apresenta a sua proposta no item SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS o percentual à menor com 8,330%. E conforme estabelecido no Anexo VII do Edital, o percentual adotado para a “substituição na cobertura de férias”, se deu conforme percentual apresentado do “Caderno Técnico – Conta Vinculada”, link: https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernosde-logistica/midia/caderno_logistica_conta_vinculada.pdf, sendo o percentual de 9,075%.

É o que demonstra o “print” feito abaixo:

MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4.1. Ausências Legais - Alínea A (Substituto na cobertura de férias)

Base de cálculo: Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3

Considerando que o órgão adota a “conta Garantia Vinculada”, o percentual adotado para a “substituição na cobertura de férias”, se deu conforme percentual apresentado do “Caderno Técnico – Conta Vinculada”, link: https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno_logistica_conta_vinculada.pdf, sendo o percentual de 9,075%.

Quanto às **alíneas B, C, D, E e F**, por trar-se de itens estimativos, o percentual a ser apresentado será de livre apresentação por parte do fornecedor, não existindo a obrigatoriedade de seguir os percentuais apresentados na planilha ilustrativa.

O Termo de Referência do Edital, confirma preocupação e averba em seu item 7.42 o conteúdo acima transscrito:

Conta-Depósito Vinculada

7.42. Para tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS por parte do contratado, as regras acerca da Conta-Depósito Vinculada a que se refere o Anexo XII da IN SEGES/MP n. 05/2017, aplicável por força do art. 1º da IN SEGES/ME nº 98, de 2022, são as estabelecidas neste Termo de Referência.

Vale lembrar que o ANEXO VII do Edital, é o instrumento fundamental editado pela própria Funasa, para analisar as Planilhas de Custos das empresas participantes, visando o correto julgamento e isonomia de todo o processo

Observa-se também, Ilustre Pregoeiro que, dentro da estratégia ladinha para vencer o certame, a empresa Brajur incluiu na documentação que instrui sua proposta, uma “declaração de exequibilidade”, na qual afirma que está praticando preço com lucro baixo”, dentro de uma suposta estratégia comercial de lucrar pouco e ter muitos clientes. Tal documento surpreende pela desfaçatez, haja vista que induz ao erro de que a empresa concorreu em igualdade de condições, quando, na verdade, não atende o que instrui os Módulos constantes no Anexo VII do Edital e, com este artifício, largou em vantagem em relação à todos os concorrentes que calcularam seus custos com base no que foi determinado no Edital.

3- DA JURISPRUDÊNCIA:

A jurisprudência consolidada nos mais diversos Pretórios, notadamente o TCU, é a de que a observância do que é estabelecido no Art.59 da

Lei 14.133/2021, é fundamental para garantir a lisura e a competitividade nas Licitações. É o que se vê abaixo:

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Tribunal Regional Federal da 4^a Região TRF-4

- Apelação/Remessa Necessária: APL

XXXXX-22.2016.4.04.7200 SC XXXXX-

22.2016.4.04.7200

[Mostrar número do processo](#)

 Ementa para citação

 

[Resumo](#) [Inteiro Teor](#)

Ementa

[ADMINISTRATIVO.](#)

licitação. pregão eletrônico. proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos [3º](#) e [41](#) da lei [8.666/93](#). O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos [3º](#) e [41](#) da Lei [8.666/93](#).

No caso vertente, a proposta apresentada pela empresa declarada aceita do certame, foi calculado de forma discrepante em relação ao previsto no Anexo VII do Edital e, por meio de tal artifício, a referida empresa encontrou preços menores que os concorrentes que obedeceram ao Edital. Tal vício é insanável, pois não há como nessa fase recursal, o licitante alterar a sua planilha de cálculos para se ajustar aos parâmetros de cálculos estabelecidos no Instrumento de Convocação.

E, além disso, elaborar a planilha de preços de forma discrepante em relação ao que foi precipuamente determinado no Edital e seus anexos, são erros técnico grosseiros e que deve ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela BRAJUR – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Aliás, diante da conduta da empresa declarada a sua proposta aceita, é cabível se perguntar: quem está com a razão, aquele que obedecem aos princípios legais do Edital e seus anexos ou aquele que, agindo de forma contrária, esquiva-se das obrigações às quais os concorrentes se submeteram e, com isso, apresenta preço menor e é declarado vencedor?

4 – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer seja **recebido e dado provimento ao presente recurso** para que Vossa Senhoria, exercendo o juízo de retratação, reconsidere a decisão que declarou aceita a proposta da empresa BRAJUR – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e, ato continuo, declare a desclassificação da mesma, em razão das inconformidades constantes de sua planilha de custos e formação de preço, bem como da impossibilidade de que a mesma refaça seus cálculos e toda a sua planilha para, nesta fase recursal, se amoldar ao regramento vertido no Anexo VII do Edital.

Requer, por fim, caso não seja exercido, desde logo, o Juízo de retratação por vossa senhoria, que seja encaminhado o presente Recurso à autoridade superior, para a devida apreciação e provimento do mesmo. Pede deferimento.

Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2025.

Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90004/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 255000 - MS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE/DF

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Propostas



Disputa



Todos os Itens

GRUPO 1 | 2 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado

O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 09/01/2025 14:26:19.
Enviada em 09/01/2025 às 14:27:27h

Mensagem do Pregoeiro

Srs, Fornecedores, boa tarde, mantenham-se online para prosseguimento da sessão.

Enviada em 09/01/2025 às 13:57:50h

Mensagem do Pregoeiro

Srs. Fornecedores, a sessão está suspensa, retornará em 09/01/2025.

Enviada em 02/01/2025 às 16:43:02h

Mensagem do Participante

De 23.934.050/0001-41 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:25:28 de 02/01/2025, 1 anexo foi enviado pelo fornecedor BRAJUR - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 23.934.050/0001-41.

Enviada em 02/01/2025 às 14:25:28h



Acesso à Informação

<< < 1 2 3 4 5 > >>